

**PARECER PRÉVIO Nº 01/2017**

**PROCESSO Nº 01918/2017-5**

**CONSIDERANDO** que cabe ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 76, I, da Constituição Estadual, em consonância com o art. 71, I, da CF/88, emitir parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado no relatório técnico da Gerência de Contas de Governo deste Tribunal que o Balanço Geral do Estado demonstra, adequadamente, a posição contábil, financeira, econômica, orçamentária e patrimonial do Estado, no exercício financeiro de 2016, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos, notadamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a apreciação das Contas do Governador não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, as quais deverão ser submetidas à apreciação desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo, referentes ao exercício de 2016, as remanescentes de exercícios anteriores, bem assim as acrescentadas pelo Ministério Público de Contas, acolhidas por esta Relatora, integralmente, de acordo com relatório anexo;

**CONSIDERANDO** a mudança regimental ocorrida no âmbito desta Casa que, mediante Resolução Administrativa nº 14/2016, alterou o § 3º, Art. 30, criando o § 3º – A, que inclui, no Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, conclusão pela aprovação com ressalvas, além das duas até então existentes: aprovação ou desaprovação das Contas, e, que, de acordo com a citada resolução, constituem Ressalvas “as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis”;

**CONSIDERANDO** que as ocorrências e ressalvas detectadas nas presentes contas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas Anuais do Governador, alusivas a 2016, requerem a adoção de medidas para que não acarretem prejuízo ao cumprimento de normas legais e de instrumentos demonstrativos exigíveis pela legislação vigente;

**CONSIDERANDO** todo o contido na instrução do Processo nº 01918/2017-5;

**CONSIDERANDO** os fundamentos apresentados no Parecer nº 01/2017 do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o qual sugeriu que o Parecer Prévio dessa Corte de Contas seja pela aprovação com ressalvas das contas de governo de 2016;

**CONSIDERANDO** o posicionamento da Relatora, que após análise concluiu que o Poder Executivo observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, que os balanços demonstram adequadamente as posições orçamentária, financeira, econômica e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvando-se, no entanto, as recomendações apontadas no Relatório Técnico (Capítulos 08 e 09), e as recomendações propostas ao Poder Executivo no Parecer nº 01/2017 do Ministério Público de Contas deste TCE-CE;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Relatora acrescentou ao seu Voto as Recomendações de nº 2, 3 e 4 constantes na Declaração de Voto da Conselheira Soraia Victor;

**PARECER PRÉVIO Nº 01/2017**

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Sessão Extraordinária realizada no dia vinte e nove de maio de dois mil e dezessete, **por unanimidade de votos**, encaminhar ao Poder Legislativo do Estado do Ceará **parecer favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado do Ceará, Sr. CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, alusivas ao exercício financeiro de 2016, acompanhado de anexo contendo 55 (cinquenta e cinco) Recomendações ao Poder Executivo, oriundas do Relatório da Gerência de Contas de Governo, do Parecer do Ministério Público de Contas e da Declaração de Voto da Conselheira Soraia Victor; cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno e, no âmbito deste Tribunal, pela Secretaria de Controle Externo, por meio da Gerência de Contas de Governo. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, quanto ao número de ressalvas.

Apresentaram Declaração de Voto os Exmos. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de apreciação das Contas do Governador, exercício de 2016, os Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Rholden Botelho de Queiroz (Vice-Presidente), José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Corregedor), Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes (Relatora) e Conselheiro Substituto Itacir Todero (Ouvidor).

Presente, ainda, o Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes  
**RELATORA**

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**PARECER PRÉVIO Nº 01/2017**

**ANEXO I – RECOMENDAÇÕES**

1. À Secretaria do Planejamento e Gestão que elabore o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a expressar a real situação das prioridades do Estado, possibilitando, assim, o acompanhamento e a apresentação dos resultados físicos estabelecidos como prioritários para a gestão.
2. À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF.
4. À Administração Pública Estadual que envide esforços no sentido de dar fiel cumprimento às diretrizes do art. 3º da Lei de Licitações no que toca às chamadas “licitações sustentáveis”, de modo a elaborar marco regulatório estadual visando à sua implantação e utilização.
5. À Secretaria da Fazenda que cumpra o disposto art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre que realizar benefícios fiscais que sejam considerados como renúncia de receita.
6. Aos órgãos e entidades estaduais que possuam contratos de gestão com Organizações Sociais que remetam ao TCE-CE, quando das suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhados de documentos, informações demonstrativos de natureza contábil, para a devida análise pela área competente deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal
7. A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, CF/88.
8. À Secretaria do Planejamento e Gestão que inclua no Orçamento Fiscal do Estado, em observância o disposto na Portaria STN nº 589/2001, as empresas Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE e Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos – METROFOR, por caracterizarem-se como Empresas Estatais Dependentes, nos termos do art. 2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal.
9. À Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE que evidencie de forma tempestiva os recursos recebidos do Governo do Estado do Ceará a título de "constituição ou aumento de capital" e a respectiva aplicação em notas explicativas.
10. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC que contabilize o valor das provisões matemáticas previdenciárias dos Regimes de Previdência, conforme estabelece a Lei Complementar Estadual nº 123/2013.

**PARECER PRÉVIO Nº 01/2017**

11. À Secretaria da Fazenda que elabore os quadros complementares à Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme exposto no MCASP.
12. À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle desses bens de forma a atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de evidenciar o valor real do patrimônio do Estado.
13. À Secretaria da Fazenda que elabore o planejamento para o pagamento dos precatórios e, em função deste planejamento, classifique-os em Passivo Circulante ou Não Circulante, visto que, conforme a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de Dezembro de 2016, “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período”.
14. À Administração Pública Estadual que, em conjunto com SEFAZ, SEPLAG, CGE e PGE, elabore critério de avaliação para o Ajuste de Perdas de Créditos a Receber da Dívida Ativa, em atendimento ao princípio contábil da prudência, e em razão da vultuosidade do valor envolvido.
15. Ao Poder Executivo que promova a operacionalização do FCE com vistas ao cumprimento do Art. 209 da Constituição Estadual.
16. À Secretaria da Fazenda que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, especificamente quanto a não inclusão no limite constitucional de despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
17. Ao Poder Executivo que cumpra o percentual previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 15.064/11, o qual estabelece que o Estado deve utilizar 80% (oitenta por cento) dos recursos destinados ao FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério da Educação.
18. Ao Poder Executivo que cumpra o percentual de recursos direcionados à FUNCAP, conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.
19. Ao Poder Executivo que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deve aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) da sua arrecadação tributária com investimentos.
20. À Secretaria da Fazenda que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, especificamente quanto a não inclusão no limite constitucional de despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos em Saúde.
21. À Secretaria da Fazenda que evidencie no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP) as despesas executadas pelo ISSEC.

**PARECER PRÉVIO Nº 01/2017**

22. À Secretaria da Fazenda que evidencie no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP) as despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados.
23. À Secretaria da Fazenda que apresente Demonstrativo que evidencie as despesas com saúde executadas em consórcio público de que participa, conforme modelo detalhado no Manual de Demonstrativos Fiscais.
24. À Secretaria da Fazenda que evidencie no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (Anexo 13), integrante do RREO, as despesas realizadas com parceiras público-privadas pelo montante liquidado, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais.
25. À Secretaria da Fazenda que evidencie o saldo devedor dos Depósitos Judiciais no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, na seção 'Outros valores não integrantes da Dívida Consolidada', de forma a promover transparência da gestão fiscal e prevenção de riscos.
26. À Secretaria da Fazenda que divulgue o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre, bem como o de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, com os dados definitivos no período determinado pela LRF, ou seja, até 30 de janeiro do ano subsequente.
27. À Secretaria da Fazenda que apresente o Anexo de Despesa com Pessoal com Consórcios Públicos nos relatórios de gestão fiscal, ainda que complementado por notas explicativas com informações complementares e envide esforços para que os consórcios de que faz parte elaborem as devidas e completas prestações de contas.
28. À Secretaria de Planejamento e Gestão que, nos futuros Projetos da LDO, observe a metodologia de apuração o resultado primário definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
29. Ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social que observe, quando da utilização dos recursos do FECOP, a proporcionalidade da distribuição da pobreza por macrorregião, a fim de abranger um maior quantitativo de pessoas pobres.
30. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize os valores de recursos aplicados, no que couber, para realização de cada produto principal das iniciativas dos programas finalísticos do PPA 2016-2019.
31. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios descritivos sobre a realização das metas físicas e sua respectiva execução financeira para todos os produtos principais das Iniciativas dos Programas de governo do PPA 2016-2019.
32. À Secretaria do Planejamento e Gestão que exija de suas Setoriais todas as informações acerca da execução das metas físicas e financeira das Iniciativas dos Programas do PPA.
33. À Secretaria da Fazenda – SEFAZ que divulgue, em sua página eletrônica, os valores correspondentes às transferências constitucionais repassadas para cada município do estado do Ceará relacionadas à CIDE (Contribuição Intervenção do Domínio Econômico)

**PARECER PRÉVIO Nº 01/2017**

34. Ao Poder Executivo que identifique nos decretos para abertura de créditos suplementares, quais as ações suplementadas que tiveram como fonte de recursos a anulação de créditos da Reserva de Contingência, quais as razões das suplementações que utilizaram tal fonte de recurso conforme as regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente bem como promova a transparência da utilização da reserva nos portais eletrônicos do Estado.
35. Ao Poder Executivo que, para cada Programa de Governo, divulgue os critérios utilizados para a seleção dos municípios que receberão recursos mediante a celebração de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos de Responsabilidade e outros instrumentos similares.
36. À Secretaria da Fazenda que adote as providências necessárias para que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial seja gerado diretamente por meio de relatório de saída do S2GPR.
37. À Secretaria da Fazenda que evidencie, quando da elaboração do Balanço Financeiro, os eventos relacionados ao grupo de conciliação contábil-financeira da Demonstração do Fluxo de Caixa.
38. À Secretaria da Fazenda que evidencie em notas explicativas, no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio (anexo 4) do RREO, o valor do aporte financeiro, distinguindo os valores aportados para o FUNAPREV e para o PREVMILITAR, em atendimento à Lei Complementar nº 123/2013.
39. À Secretaria da Fazenda que disponibilize no S2GPR um relatório que informe a disponibilidade de caixa bruta por fonte de recursos e por Poder.
40. À Secretaria da Fazenda que ao inscrever restos a pagar, processados e não processados, verifique se há disponibilidade financeira suficiente nas fontes de recursos vinculadas e não vinculadas.
41. Ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará que oriente os órgãos participantes do Projeto PforR no sentido de que somente realizem empenhos na fonte PforR, com a disponibilidade financeira suficiente, visto que o recebimento de recursos é vinculado às metas alcançadas pelo programa.
42. À Secretaria do Planejamento e Gestão que atualize, periodicamente, no Sistema de Consulta de Acompanhamento do PPA, as informações acerca da execução das metas físicas e financeiras durante o exercício para promover a avaliações das políticas públicas promovidas pelo governo do Estado.
43. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize, no Sistema de Consulta de Acompanhamento, em formato de banco de dados a execução da meta física e financeira do PPA para realização de download.
44. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios com informações consolidadas das metas físicas e dos seus respectivos dispêndios orçamentários no Portal eletrônico da SEPLAG.

**PARECER PRÉVIO Nº 01/2017**

45. À Secretaria do Planejamento e Gestão que promova um melhor acompanhamento da execução do plano plurianual, disponibilizando informações confiáveis e congruentes sobre a execução física e financeira das iniciativas previstas no PPA 2016-2019.
46. À Secretaria do Planejamento e Gestão que avalie, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da jurisprudência do TCU sobre o tema, se o METROFOR se enquadra como empresa estatal dependente.
47. À Secretaria do Planejamento e Gestão que ao elaborar o Orçamento Geral do Estado, atente para as exigências dispostas no art. 165, § 6º, da CF/88; no art. 5º, § 1º, da LRF; e no art. 2º, §§1º, I e III e 2º, I da Lei nº 4.320/64, de modo a garantir transparência e acesso à informação íntegra e autêntica sobre as atividades do governo e sobre a utilização dos recursos públicos.
48. À Secretaria do Planejamento e Gestão que antes da formalização de contratos de gestão, promova estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.
49. À Secretaria do Planejamento e Gestão que atente para a necessidade de seleção da organização social a ser contratada mediante chamamento público ou dispensa de licitação, observando-se, nesse último caso, as determinações do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
50. À Secretaria da Fazenda que aperfeiçoe o controle sobre a execução dos recursos transferidos para consórcios públicos de saúde, passando a demonstrar, nos seus demonstrativos fiscais, o cumprimento do disposto no art. 11 da Portaria STN nº 72/2012.
51. À Secretaria da Fazenda que caso não receba tempestivamente do consórcio as informações necessárias à elaboração de seus demonstrativos fiscais, adote, para fins de consolidação das contas, as presunções previstas no art. 12, § 1º, da Portaria STN nº 72/2012.
52. Ao Poder Executivo que efetue a abertura de créditos suplementares apenas nas condições autorizadas pela lei, e desde que indique a justificativa para a suplementação e a origem dos recursos correspondentes, nos termos do art. 167, inciso V, da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.
53. À Secretaria da Fazenda que proceda ao detalhamento nas Notas Explicativas, referente ao Balanço Patrimonial, as Contas Créditos a Receber e a Conta Concessão de Empréstimos e Financiamentos das empresas beneficiadas pelo PROAPI, PROVIN e PROADE onde se deve destacar o nome de cada empresa, CNPJ e o respectivo valor.
54. A todas as Secretarias do Estado que utilizem a terceirização de mão de obra somente em se tratando de atividades acessórias (como apoio, limpeza e vigilância) e desde que não importe em substituição de servidores de carreira.
55. A todas as Secretarias do Estado que proíbam a indicação de nomes de profissionais para serem contratados por empresas fornecedoras de mão-de-obra terceirizada contratada pelo Poder Público.